



PODER EXECUTIVO

Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal

Seção I Gabinete do Prefeito

Maria José Majô Jandreice
Chefe de Gabinete

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 14.711, DE 07 DE ABRIL DE 2.020

P. 47.077/2.020 Prorroga o recesso escolar até o dia 09 de abril de 2.020 e retoma o período letivo com o oferecimento de atividades pedagógicas na modalidade à distância, a partir de 13 de abril de 2.020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

Considerando a situação de pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de o Município de Bauru manter as medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;

Considerando a disposição contida no art. 73 da Lei Municipal nº 3.832, de 30 de dezembro de 1.994, que determina que frente a ocorrência de epidemias, caberá às autoridades sanitárias adotar medidas de controle pertinente, podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário;

Considerando que o disposto no art. 509 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978, que determina que na iminência ou vigência de epidemias, poderá ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimento, centro de reunião ou diversão, escolas e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, tomou a decisão de ampliar a quarentena, até o dia 22 de abril com o objetivo de conter o avanço do coronavírus no estado.

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado o recesso escolar no período de 07 a 09 de abril de 2.020, sendo que a partir de 13 de abril de 2.020 o período letivo será retomado com o oferecimento de atividades pedagógicas na modalidade à distância, nos termos do art. 32, inciso IV, § 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Art. 2º As questões omissas e outras decisões necessárias serão tomadas via resolução interna pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.
Bauru, 07 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ISABEL CRISTINA MIZIARA

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

DECRETO Nº 14.712, DE 07 ABRIL DE 2.020

Decreta a prorrogação da quarentena no Município de Bauru, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências plementares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;

Considerando o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e outras providências correlatas;

Considerando o Decreto estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2.020, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, e dá outras providências correlatas;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2.020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando o Decreto municipal nº 14.664, de 20 de março de 2.020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru;

Considerando o Decreto municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas adicionais.

Considerando a recomendação do Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2.020, que aponta crescente aumento de casos suspeitos de coronavírus na cidade.

DECRETA

Art. 1º Fica decretada medida de quarentena no Município de Bauru, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. A medida que alude o “caput” deste artigo vigorará de 8 de abril de 2020 a 22 de abril de 2020.

Art. 2º Para fins do que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, ressalvadas as atividades

internas;

II - O consumo local em restaurantes, padarias, mercearias, supermercados e estabelecimentos congêneres.

§ 1º A suspensão a que se refere o inciso I não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto as atividades especificadas no Anexo 1 deste decreto, e nem aos serviços de entrega de mercadorias.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais devem atender as disposições específicas para o seu funcionamento durante o período da quarentena, as quais constam observadas nos artigos 5º e 6º e no Anexo 2 deste decreto.

§ 3º Ficam resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, ainda que aplicadas restrições ao atendimento ao público e medidas sanitárias específicas para assegurar a saúde individual e coletiva da população.

§ 4º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, sendo que, para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento deve comprovar sua condição de enquadramento com pelo menos 50% da atividade total desenvolvida.

Art. 3º Como medida de segurança à saúde pública, fica proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado, tais como festas, eventos, manifestações coletivas ou outras situações que aglomerem pessoas e que possam colocar em risco a saúde individual e coletiva da população.

Art. 4º Fica recomendado o uso de máscaras retornáveis ou caseiras para uso cotidiano da população.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

- I - Intensificar as ações de limpeza;
- II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;
- III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;
- IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;
- V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;
- VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;
- VII - Medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho, sendo essa providência obrigatória para os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial;
- VIII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos.

§ 1º Fica proibida a permanência de pessoas no ambiente de trabalho que apresentem sintomas gripais ou febre, sendo recomendado acessar o serviço telefônico do SAMU, pelo 192, para orientações.

§ 2º Recomenda-se que os estabelecimentos adotem o sistema de trabalho remoto (*home office*), sempre que possível e

principalmente quanto o estabelecimento não dispor de ventilação natural.

Art. 6º Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a realizar atendimento ao público, conforme Anexo 1, devem adotar, além das medidas contidas do artigo 5º, as seguintes providências adicionais:

- I - Disponibilizar álcool em gel 70% para cada mesa, balcão ou guichê de atendimento, para uso de funcionários e clientes;
- II - Realizar a assepsia de cada mesa, balcão ou guichê, ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões e máquinas de cartão, utilizando álcool 70%;
- III - Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas e evitar aglomeração, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando utilizada por seus usuários;
- IV - Realizar a orientação, por meio de cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 metros entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento;
- V - Implantar elementos de obstrução em balcões, caixas e guichês de atendimento para orientar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre o atendente e o cliente, ou instalar placas de acrílico ou vidro para isolamento quando não for possível manter tal distância;
- VI - Adotar medidas para agilizar o atendimento de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 7º A qualquer tempo, havendo indícios ou risco de proliferação epidemiológica, a Vigilância Municipal poderá recomendar a ampliação do tempo de quarentena, e a interdição, quando se julgar necessária, de qualquer estabelecimento, como medida de controle epidemiológico e para resguardar a saúde da população, ainda que o estabelecimento realize serviço ou atividade classificada como essencial.

Art. 8º O Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU, instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2.020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Art. 9º O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente Decreto poderão resultar em auto de infração, interdição e cassação do alvará, podendo também, responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 Ficam revogados os artigos 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 25 do Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 14.670, de 22 de março de 2020, e o Decreto nº 14.680, de 24 de março de 2020, bem como as Instruções Normativas 01, 02 e 03 emitidas pelo Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU.

Art. 11 Os estabelecimentos terão prazo até dia 10 de abril de 2.020, para se adequarem às disposições do presente Decreto.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Bauru, 07 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data

DANILO ALTAFIM PINHEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

ANEXO 1**Atividades e serviços essenciais que estão autorizados a manter o atendimento ao público no período da quarentena, nos termos do § 1º, do artigo 2º, e do Anexo 2 deste Decreto:**

- I - Saúde: hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas de urgência, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higiene e limpeza;
- II - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pensões e hospedagens em geral;
- III - Alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de venda de alimentação para animais;
- IV - Abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos de combustíveis e derivados, armazéns de carga;
- V - Manutenção e reparo de itens essenciais: oficinas, auto elétricas, serviço de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros;
- VI - Comunicação: bancas de jornal e veículos de imprensa;
- VII - Segurança: serviços de segurança em geral;
- VIII - Assistência Social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IX - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;
- X - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- XI - Serviços Públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

ANEXO 2**Disposições específicas aplicadas ao funcionamento dos estabelecimentos durante o período da quarentena:**

- I - **Igrejas e templos:** Podem realizar atividades administrativas, assistenciais e religiosas que não gerem aglomeração de pessoas. Cultos e missas presenciais estão proibidos.
- II - **Food trucks, trailers e carrinhos de lanche:** Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de alimentos no balcão ou a entrega em domicílio (*delivery*). Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- III - **Comércios em geral:** Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*).
- IV - **Escritórios em geral:** Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento direto ao público, devendo atender às disposições do artigo 5º deste decreto e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de *home office*, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.
- V - **Escolas e outras instituições de ensino:** Restrito a atividades administrativas e outras que possam ser realizadas sem atendimento ao público.
- VI - **Padarias e mercearias:** Permitido atendimento ao público com restrição para os estabelecimentos que apresentem predominância da atividade alimentícia, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por *delivery*.

- VII - **Supermercados, hipermercados, açougues, peixarias e quitandas e centros de abastecimento alimentício:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Estabelecimentos com áreas de atendimento ao cliente superior a 300,00 m² deverão dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Permitida a entrada para compras de apenas um cliente adulto por família. As primeiras duas horas de funcionamento de supermercados e hipermercados devem ser exclusivas para atendimento de idosos. Supermercados e hipermercados devem fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima autorizada, nos termos deste decreto. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% em todos os corredores. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por *delivery*.
- VIII - **Lojas de produtos de limpeza:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- IX - **Restaurantes e lanchonetes:** Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de alimentos no balcão ou *drive thru*, ou a entrega em domicílio (*delivery*). Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocional para incentivo a compra por *delivery*.
- X - **Sorveterias, docerias e afins:** Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*).
- XI - **Oficinas, auto-elétricas, borracharias, serviços de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros serviços de manutenção e reparo relacionados a atividades essenciais:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de um cliente por vez, apenas para entrega ou retirada de veículos ou produto. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XII - **Lojas de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

- XIII - **Lavanderias, lavacar e outros serviços de limpeza:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de circulação), para entrega ou retirada de veículos, roupas e outros produtos. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XIV - **Vendas de bebidas:** Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*). Proibido consumo no local.
- XV - **Lojas de Autopeças:** Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*).
- XVI - **Lojas de material de construção e de instalações eletro sanitárias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XVII - **Call center:** Podem funcionar com restrições, nos termos do artigo 5º deste Decreto, e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de *home office*, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.
- XVIII - **Casas lotéricas:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de pessoas conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XIX - **Instituições financeiras:** Permitido atendimento presencial somente para idosos, gestantes ou pessoas vulneráveis. Manter caixas e pontos de atendimento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles. Quando isso não for possível, instalar barreiras laterais de isolamento e proteção, em material liso, resistente e impermeável, com distância a partir do solo de, no máximo, 0,60 metros, altura final do solo de, no mínimo, 1,80 metros, e largura mínima de 0,80 metros. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente, no caso dos caixas de atendimento presencial. Deve haver redução mínima de 50% dos funcionários trabalhando sob regime presencial.
- XX - **Farmácias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, mobiliário, equipamentos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XXI - **Estabelecimentos de saúde:** Podem funcionar, cumprindo as recomendações dos respectivos órgãos reguladores. Visitas em hospitais e clínicas com internação estão proibidas.
- XXII - **Óticas:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XXIII - **Dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais liberais:** Devem cumprir as recomendações dos conselhos e órgãos reguladores.
- XXIV - **Cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins:** Permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- XXV - **Academias e centros de ginástica:** Proibido atendimento ao público, ficando autorizada apenas a realização de atividades internas.
- XXVI - **Indústrias:** Podem funcionar com restrições, nos termos do artigo 5º deste decreto.
- XXVII - **Transporte de passageiros (ônibus, táxi, uber e outros):** Podem funcionar com restrições. Devem intensificar as ações de limpeza, disponibilizar álcool em gel 70% para passageiros e circular preferencialmente com as janelas abertas, para promover a renovação do ar. No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deve ocorrer ao final de cada linha/percurso.
- XXVIII - **Serviços de construção civil:** Podem ser prestados seguindo as determinações sanitárias. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração nos canteiros de obras.
- XXIX - **Hotéis, pensões e hospedagens em geral:** Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias.
- XXX - **Instituições de longa permanência para idosos:** Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias, sendo proibida a rotina de visitas e entrada de pessoas externas no estabelecimento, exceto funcionários.
- XXXI - **Serviços de segurança privados:** Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias.
- XXXII - **Postos de combustível:** Permitido atendimento ao público com restrição, devendo adotar medidas para impedir aglomeração nos caixas e disponibilizar álcool em gel 70% em cada bomba de combustível. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, principalmente nos caixas.

Diário Oficial de Bauru

Publicação centralizada e coordenada no Departamento de Comunicação e Documentação da Secretaria dos Negócios Jurídicos e determinada pela Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de Bauru. Praça das Cerejeiras nº 1-59 CEP 17014-500 Bauru - São Paulo.

As edições do Diário Oficial são veiculadas somente na forma digital às terças-feiras, quintas-feiras e aos sábados.
Estando disponíveis para consulta no site da Prefeitura Municipal através do link: <http://www.bauru.sp.gov.br/juridico/diariooficial>.

E-MAIL:
diariooficial@bauru.sp.gov.br
FONE: 3235-1041